

Ref.: 2019/00000200

PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM N. 088 /2019

Processo:	000200/2019-CODEM
Requerente:	Diretoria de Desenvolvimento e Negócios - DDN
Assunto:	Análise jurídica acerca de contratação da artista Nazaré Pereira para participar do show no Evento Latino Americano das Cidades Criativas.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA ARTISTA NAZARÉ PEREIRA PARA PARTICIPAR DO SHOW NO EVENTO LATINO AMERICANO DAS CIDADES CRIATIVAS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 30, INCISO II E ARTIGO 75, DA LEI 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, artigo 159 c/c160 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CODEM.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas - DSP

I – Relatório:

Através do Memorando MM.CODEM.DDN.Nº 124/2019, a Diretoria de Desenvolvimento e Negócios - DDN, requereu a contratação da artista Nazaré Pereira para participar do show no dia 04 de outubro de 2019, no evento Encontro Latino Americano das Cidades Criativas.

Por meio eletrônico, contatou-se a referida artista solicitando o valor de cachê para participação no evento, obtendo-se resposta de que o cachê da artista é de R\$ 3.885,31 (três mil, oitocentos e oitenta cinco reais e trinta e um centavos). Verificou-se que o valor de cachê é razoável diante do mercado e das pretensões desta Companhia.

Consta nos autos termo de referência, comprovante de situação cadastral, matérias comprobatórias do objeto.

Consta ainda em anexo, justificativa assinada pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP e do Diretor Presidente da CODEM, manifestando-se pela viabilidade da referida contratação, visando atendimento das necessidades da CODEM.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela, a Luz da Lei 13.303/2016 e do artigo 159 do Regimento Interno de Licitações e Contratos da CODEM e demais normas correlatas:

II – Fundamentação:

Ref.: 2019/00000200

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, realizar análise sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

II.1 Da Competência Da CODEM

Cumpra esclarecer que a CODEM é Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública Indireta do Município de Belém, responsável, primordialmente, pela regularização fundiária e pelo planejamento urbano da cidade, foi criada pela Lei Municipal nº 6.795, de 24 de abril de 1970, e possui entre seus objetivos:

Art. 2º. A CODEM terá como objetivo:

VII - promover ou encarregar-se de executar outras medidas julgadas convenientes aos interesses do Município ou da área metropolitana de Belém.

Por sua vez, o Decreto Municipal n.º 89.109/ 2017, criou o comitê Gestor com a finalidade precípua de efetivamente gerir, promover e coordenar as ações entre o poder público municipal e órgãos e entidades estaduais, bem como a iniciativa privada, **para a recuperação da atividade econômica e a revitalização de espaços públicos, incluindo, mas não se limitando, ao planejamento, monitoramento** e avaliação de políticas públicas que poderão ser adotadas para reordenar atividades econômicas relacionadas ou correlacionadas à gastronomia, tendo em vista que Belém foi distinguida pela UNESCO, em 2015, com o selo da Cidade Criativa da Gastronomia. E, institui sua Coordenação que é exercida pelo Presidente da CODEM.

Considerando que a o Evento se propõe a realizar um intercâmbio cultural entre as cidades, no âmbito da escolha de Belém como cidade criativa, sendo tal ação de grande relevância para o Município de Belém, poderá a CODEM, conforme estatuído em seus objetivos, encarregar-se de executar este evento.

II.2 – Da Análise Da Modalidade De Contratação Adequada Ao Caso.

Em regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, com vistas a selecionar a melhor proposta, bem como, em atenção ao princípio da isonomia, oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

Ref.: 2019/00000200

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. Casos em que a Lei possibilita a adoção de um procedimento simplificado para a seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, discriminam os arts. 29 e 30 da Lei n.º 13.303/16 as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, nas quais haverá a contratação direta de um particular para a aquisição de bens ou para prestação de serviços ao ente público.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

A contratação da profissional por inexigibilidade justifica-se pela relevância da mesma no cenário musical, pois trata-se de artista local com reconhecimento nacional. Tendo iniciado sua formação como atriz e, em 1969 participou do concurso teatral da rede de televisão Tupi e Guarani.

Tendo uma vasta carreira musical, já gravou diversos CDs e participou de festivais internacionais; possui diversas composições autorais, como Xapuri do Amazonas. Com Destaque para as letras de suas canções, que possui contornos peculiares, pois falam da terra de origem, descrevendo a floresta, a vida e as lendas.

Quanto aos demais requisitos entendemos que o processo encontra-se em consonância com às formalidades exigidas pela Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODÉM, quanto apresentação da justificativa do preço, pois O cachê da artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo.

Sendo assim, Para justificativa do preço apresentado, foi anexado aos autos notas fiscais que demonstram o valor que a profissional costuma cobrar para realizar tal serviço. Foi considerado ainda, o dia, o horário, a época do show e os custos logísticos.

Neste sentido, restou demonstrado que o valor cobrado encontra-se de acordo com o valor estimado para contratação e adequado aos valores cobrados pelo profissional em apresentações similares. Não havendo óbice a contratação direta.

É de suma importância salientar, que o Parecer Jurídico que compõe o Processo Administrativo Interno, no caso de inexigibilidade de licitação, como de praxe, deverá ser encaminhado à Diretoria Executiva, onde a referida modalidade será aprovada ou reprovada, de consonância com o artigo 160, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODÉM, conforme abaixo elencado:

Art. 160. Emitido o Parecer Jurídico, o Processo Administrativo Interno será encaminhado para a Diretoria

Ref.: 2019/00000200

Executiva para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.

Quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o Artigo 75, da Lei 13.303/2016, estabelece de forma imprescindível a lavratura do contrato, que deverá compor o processo administrativo interno.

Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

Ressalte-se que o Artigo 173, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, prevê que nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento que não resulte obrigações futuras pela CODEM, o contrato pode ser substituído pelo documento equivalente, no presente caso, a nota de empenho será o instrumento competente.

III - Conclusão

Ex positis, tendo em vista que foram preenchidos os critérios de inexigibilidade de licitação, e, tendo sido obedecido os requisitos legais, não vislumbramos óbice para prosseguimento processual, para todos os fins de direito.

É o parecer, salvo melhor juízo!
Belém, 25 de setembro de 2019.

LUCILÉIA RODRIGUES FAYAL

Assessora Jurídica - CODEM

OAB/PA 13.759

Visto. De acordo.

Em ____/____/2019,

LORENA MAMEDE NAPOLEÃO

ALVAREZ

Coordenadora Jurídica

NSAJ/CODEM